



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006390/00-76
SESSÃO DE : 21 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.226
RECURSO Nº : 123.853
RECORRENTE : DEL CURTO & REIS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. GARANTIA RECURSAL. EXIGÊNCIA FISCAL SUSPensa POR MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO JUDICIAL.

A suspensão da exigência fiscal por medida liminar concedida em ação judicial não dispensa a exigência de garantia recursal como pressuposto processual para conhecimento do recurso voluntário.
RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

OSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

13 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.853
ACÓRDÃO Nº : 301-30.226
RECORRENTE : DEL CURTO & REIS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), que considerou procedente o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 1 a 5, referente à exigência de direito *antidumping* na importação de 98.000 kg de alhos brancos, frescos, originário da China, submetidos a despacho aduaneiro através das Declarações de Importação n.ºs. 00/0972594-0 e 00/0972596-7, registradas em 11/10/2000.

Em sua impugnação, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência do gravame estabelecido pela Portaria Interministerial MICT/MF n.º 3/96 na importação de alhos. Argüiu, outrossim, a preliminar de nulidade do Auto de Infração, lavrado com a finalidade de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, argumentando que o Auditor Fiscal tinha ciência da medida liminar concedida em 15/9/2000, nos autos de Mandado de Segurança (Processo 2000.03.00.049927-2 - Agravo de Instrumento n.º 116.281 – TRF/3ª Região) e não observou o disposto nos arts. 63 da Lei n.º 9.430/96 e 151, inciso IV, do CTN, que estabelecem a inexigibilidade do crédito tributário nos casos em que houver medida judicial liminar em mandado de segurança.

A DRJ em Florianópolis decidiu pela procedência do lançamento na Decisão n.º 554, de 12/4/2001 (fls. 125 a 128), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“PRELIMINAR DE NULIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É obrigatória a constituição do crédito tributário nos casos de medida liminar concedida em mandado de segurança ou procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, visando prevenir a decadência. Preliminar rejeitada.

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Declara-se a definitividade da exigência, tendo em vista a propositura, pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, com o mesmo objeto da presente autuação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Na ordem de intimação a DRJ ressaltou a faculdade de o contribuinte interpor recurso a este Conselho apenas com relação à preliminar de nulidade argüida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.853
ACÓRDÃO N° : 301-30.226

A autuada interpôs recurso voluntário tempestivo (fls. 131 a 138), reiterando os argumentos, inclusive preliminar de nulidade do Auto de Infração em vista das normas que estabelecem a inexigibilidade do crédito tributário nos casos amparados por medida liminar em mandado de segurança, já expendidos na impugnação, e aduzindo, em acréscimo, que a declaração de definitividade da constituição da exigência fiscal na esfera administrativa nega aplicação ao princípio do devido processo legal, aplicável em ambas esferas de julgamento. Afirma que não renunciou às instâncias administrativas com o ajuizamento da ação judicial, pois o objeto do procedimento administrativo é mais amplo, citando JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO (“Processo Administrativo Fiscal”, p. 76/77, 2º vol. Ed. Dialética, 1997).

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.853
ACÓRDÃO Nº : 301-30.226

VOTO

Cumpra ressaltar, inicialmente, que está pacificamente assentado, na esfera administrativa, o entendimento de que a opção do contribuinte pela via judicial implica a renúncia à instância julgadora administrativa, no caso de o objeto da lide ser idêntico em ambas as esferas.

O órgão julgador monocrático tratou a matéria de acordo com esse entendimento, de conformidade com os termos expressamente explicitados no Ato Declaratório (Normativo) nº 3/96 do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que os autos do processo demonstram inequivocamente que a matéria nele discutida é idêntica à contida no *mandamus* impetrado pelo contribuinte.

Destarte, neste Conselho restaria a apreciação, tão-somente, das preliminares expostas pelo recorrente, a saber: a) a já contida na impugnação, de pretensa nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a inexigibilidade do crédito nos casos amparados por medida liminar; e b) a decorrente da decisão monocrática, que declarou a definitividade da exigência fiscal, tendo em vista a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto da autuação.

Ocorre que nos autos do processo não está comprovado o atendimento, pelo recorrente, do requisito básico previsto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, instituído pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30/97, que dispôs, *verbis*:

“§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.”

Também não consta terem sido prestadas, alternativamente, as garantias ou arrolados os bens e direitos, preferencialmente sobre bens imóveis, de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, conforme disposto nos §§ 3º e 4º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, instituídos pelo art. 33 da Medida Provisória nº 1.973-63/2000.

O cumprimento do requisito previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, em sua redação atual, é condição essencial para a apreciação de recursos na esfera administrativa, cumprindo ressaltar que essa exigência não é afastada pela existência de medida liminar concedida em ação judicial, visto serem fatos com naturezas e objetivos distintos, não confundíveis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

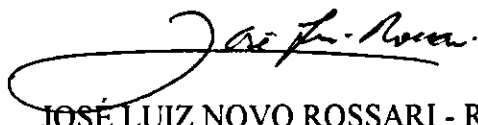
RECURSO N° : 123.853
ACÓRDÃO N° : 301-30.226

O entendimento sobre a falta desse requisito é matéria pacífica no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, podendo ser destacado, exemplificativamente, na hipótese específica de concessão de medida liminar em ação judicial para dispensa de pagamento de exigência fiscal, como na situação em exame, o Acórdão n° 203-07100, do 2° Conselho, que em Sessão de 22/02/2001 decidiu, *verbis*:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DEPÓSITO RECURSAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO JUDICIAL - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida liminar concedida em ação judicial não dispensa a exigência contida nos parágrafos 3º e 4º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (depósito de 30% da exigência ou prestação de garantia) como pressuposto processual para conhecimento do recurso voluntário. Recurso não conhecido. Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por falta de depósito.”

À vista do exposto, entendo que do presente recurso não se deve tomar conhecimento, por falta de requisito essencial de admissibilidade, tendo em vista não ter sido cumprida, pelo recorrente, a exigência de depósito ou de apresentação de garantias ou arrolamento de bens e direitos, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002



JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator